



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11444.000940/2007-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.821 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NÉLIO DE H. BOTTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente às contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, da empresa, das destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.821 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11444.000940/2007-81

1. Parte do período da notificação é decadente nos termos da Súmula Vinculante n.º 8, de 12/06/2008, publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União - DOU de 20/06/2008;
2. Cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente quando constatado o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1. Que em havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;
2. Violação ao princípio da verdade real, desvirtuamentos do procedimento de lançamento e da regra matriz de incidência tributária.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Resolução**

Trata o presente processo da exigência de Contribuições Sociais relativas à parte dos segurados, da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre os valores de comissão para todos os segurados que exerceram a função de vendedor a cargo da Recorrente durante o espaço de tempo mencionado no parágrafo precedente (10/1997 a setembro de 2002).

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.821 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11444.000940/2007-81

No Recurso Voluntário, a contribuinte se insurge contra a exigência fiscal e afirma que havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Pois bem. Após iniciado o julgamento, constatou-se, durante os debates, que não existem os documentos comprobatórios de antecipação de pagamento do período decadencial disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, razão porque, verificou-se a necessidade de maior instrução do processo para que se possa realizar o julgamento, haja vista que as informações constantes dos autos não são suficientes para a análise do feito.

Desta feita, deve o processo baixar em diligência para que a DRF verifique se existem antecipações de pagamentos do período decadencial 12/2001 a 11/2002, juntando aos autos as informações acerca dos pagamentos do período.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a DRF verifique se existem antecipações de pagamentos do período decadencial 12/2001 a novembro de 2002, juntando aos autos as informações acerca dos pagamentos do período.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto